



PROCESSO Nº : 16.175-6/2020
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RECORRENTE : MISAEL OLIVEIRA GALVÃO – PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.775/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2020 CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 518/RRO HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 280/2020 – TP. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR REFORMA DO JULGADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Câmara Municipal de Cuiabá, por intermédio de seus procuradores, **em face do Acórdão nº 280/2020-TP, que homologou a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020** (Documento Digital nº 176888/2020), determinando a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020, a qual dispõe sobre a Revisão Geral Anual na remuneração dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo para o exercício de 2020.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 297 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em



HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020, divulgado no DOC do dia 21-7-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 22-7-2020, edição nº 1958, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Misael Oliveira Galvão, sendo o Sr. Jonatas Pulquerio – responsável pelo Controle Interno da Câmara, cuja decisão **determinou** “ao Senhor **Misael Oliveira Galvão**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, que promova, **imediatamente, a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal 6.548/2020**, fixando multa diária de 20 UPF-MT em caso de descumprimento”. (destaques no original)

3. Cumpre esclarecer que, a princípio, o presente recurso foi encaminhado como petição a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 302 do RI/TCE-MT, requerendo a revogação da medida cautelar deferida, possibilitando a retomada dos pagamentos da RGA aos servidores do Legislativo Municipal, bem como o exercício do juízo de retratação pelo Relator pela improcedência da representação de natureza interna (Documento Digital nº 202814/2020).

4. O Conselheiro Relator, considerando que as razões que levaram ao acolhimento da tutela de urgência pleiteada permaneceram inalteradas, manteve o Julgamento Singular nº 518/RRO/2020. Além disso, tendo em conta a natureza recursal da documentação apresentada, remeteu os autos à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de seu recebimento como recurso ordinário (Documento Digital nº 205027/2020).

5. Adotadas as devidas providências, o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, por seus procuradores, manifestou interesse no recebimento do presente recurso ordinário (Documento Digital nº 208956/2020).

6. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, em sede de Juízo de Admissibilidade, conheceu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo (Documento Digital nº 230747/2020).



7. Em seguida os autos foram remetidos à equipe de auditoria, que proferiu relatório técnico de recurso (Documento Digital nº 100774/2021, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se todo o teor do Acórdão nº 280/2020-TP.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

10. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 280/2020-TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

12. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **a Câmara Municipal de Cuiabá, representada por seu presidente, é parte no processo.**

13. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que



isso o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o **Acórdão nº 280/2020-TP** homologou a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 (Documento Digital nº 176888/2020), determinando a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

14. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o **Acórdão nº 280/2020-TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia **25/09/2020**, edição nº 2019, sendo considerada data da publicação **28/09/2020**.

15. A **petição do recurso foi protocolada na data de 03/09/2020 e, posteriormente, em 15/09/2020**, conforme os Termos de Aceite nº 202813 e 208955/2020. **Assim, verifica-se sua tempestividade.**

16. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos Documentos Digitais de nº 202814 e 208956/2020, o requisito foi cumprido.

17. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos procuradores da Câmara. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

18. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento,



permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

19. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

20. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que a recorrente já está qualificada no processo.

21. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Do Mérito

22. Consoante exposto, o Acórdão nº 280/2020-TP homologou a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 (Documento Digital nº 176888/2020), determinando a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020, a qual dispõe sobre a Revisão Geral Anual na remuneração dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo para o exercício de 2020.

23. A **recorrente** discordou da alegação de inobservância dos incisos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 pela Lei Municipal nº 6.548/2020, alegando que o inciso VIII do citado artigo faz remissão expressa quanto à preservação do poder aquisitivo disposta no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sendo que este dispositivo trata dos reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo, possibilitando, neste caso, a concessão da RGA aos servidores públicos.

24. Refutou a alegação de ausência de dados suficientes para comprovar que a despesa total com pessoal do Legislativo Municipal não ultrapassará o limite de 6% da receita corrente líquida imposto pela LRF,



mencionando que tanto o requisito do art. 20, III, “a” da LRF quanto o da Resolução de Consulta 16/2016 do TCE/MT, foram fielmente respeitados pela Câmara Municipal de Cuiabá, conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2020, publicado no Diário Oficial de Contas nº 1921, de 02/06/2020, em que o percentual de gastos com pessoal atingiu 2,17%, acostado às fls. 42/48 do recurso.

25. Acerca da inexistência de relatório de impacto orçamentário nos dois períodos subsequentes, prevista no art. 16, inciso I, da LRF, sustentou que a estimativa do impacto também pode ser demonstrada pela declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme inciso II do mesmo artigo, juntando aos autos o projeto da Lei Municipal nº 6.548/2020, fls. 49/56, para comprovar seu atendimento.

26. Acrescentou que a RGA não consta no rol de condição prévia estabelecida pelo § 4º para aplicação do caput do art. 16 da LRF, o qual não menciona o reajuste anual.

27. Salientou que a documentação que compõem o projeto da Lei Municipal 6.548/2020 também atende aos requisitos do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, para a concessão de vantagens e aumentos de remuneração.

28. Apresentou entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Parecer-C – PAC00 – 3/2020 acostado às fls. 57/82 do recurso, segundo o qual a lei proíbe a criação e majoração de verbas desde a sua entrada em vigor até o marco temporal a que se refere (31 de dezembro de 2021), mas ressalva àquelas decorrentes de determinação legal anterior à calamidade, afirmando que os aumentos decorrentes da variação da base de cálculo poderão ser efetivados desde que ocorridos previamente ao período de defeso.



29. Nessa linha, esclareceu que a autorização quanto ao RGA dos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá se deu por lei anterior (Lei Complementar 235/2011) e a data base do RGA de 2020 também se completou previamente ao período defeso, em março de 2020, fato que legitima o TCE/MT a liberar a sua concessão e pagamento.

30. Citou entendimento do STJ no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, fls. 23/24 do recurso, argumentando que nem mesmo as limitações orçamentárias da LRF poderiam impedir a efetivação de direitos dos servidores públicos do Parlamento Municipal desta Capital ao RGA de 2020.

31. Divergiu da alegação de que ocorrência de ganho real na concessão do RGA, consignando que o INPC, previsto na Lei Municipal 6.548/2020, não foi utilizado, seguindo-se o IPCA, índice adotado na Lei Complementar nº 173/2020, cujo percentual no mesmo período foi de 4,19%. Dessa forma, alegou que o índice adotado garantiu unicamente a revisão geral da remuneração, não havendo nenhum ganho real, conforme demonstrado na informação técnica da Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira da Câmara, fls. 42/48 do recurso.

32. Quanto à alegação de nulidade do ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, sustentou que o próprio TCE/MT demonstrou a possibilidade de pagamento de RGA pela Lei Complementar 173/2020, na cartilha de “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral”, evidenciando inclusive que tal pagamento não afronta o inciso II do artigo 21 da LRF, podendo se dar dentro desse prazo de 180 dias do final do mandato, consoante se verifica às fls. 28 do recurso.



33. Nesse mesmo sentido, citou decisões do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às fls. 29 e 93/101 do recurso.

34. Destacou o perigo de dano que a decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso está expondo aos servidores públicos da Câmara Municipal de Cuiabá. Isso porque, a legislação atinente ao tema, Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá - Lei Complementar 235/2011, art. 40, Estatuto dos servidores públicos do município de Cuiabá - Lei Complementar 093/2003, art. 47 e art. 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que março é a data base para a concessão de RGA aos servidores.

35. Acrescentando que a Lei nº 173/2020 somente teria impedido a concessão de direitos e vantagens após 28/05/2020, e, consoante exposto, o direito ao RGA dos servidores do Parlamento Municipal Cuiabano foi alcançado e consumado em março 2020, tendo sido autorizados por uma lei também anterior (LC 235/2011).

36. Enfatizou a boa fé do gestor em dar efetivo cumprimento a direito constitucional dos servidores públicos, mencionando que o Parecer SEI Nº 9357/2020/ME Ministério da Economia, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à interpretação a ser dada à LC nº 173/2020, aduziu expressamente que o cumprimento de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública não esbarra na proibição contida na norma, ainda que deste cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal, conforme se verifica às fls. 36/37 e 102/137 do recurso.

37. Nesse contexto, pontuou que a suspensão dos efeitos atos provenientes da Lei Municipal 6.548/2020 com o não pagamento do RGA do ano de 2020, determinada pela decisão do TCE/MT, é uma clara afronta à Lei Complementar 173/2020, à Lei Complementar 235/2011 e ao direito constitucional dos servidores do Parlamento Municipal.



38. Sendo assim, requereu a revogação da medida cautelar, com a consequente retomada dos pagamentos da RGA aos servidores públicos da Câmara Municipal.

39. Em sua análise, a **Secex** pontuou que, em recente julgamento, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, citando parte do acórdão proferido na ADI nº 6447 (Documento Digital nº 100774/2021, fls. 08), já mencionada no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020, que tratava da proibição temporária de aumento de despesas com pessoal, no qual se enquadra a revisão geral anual, constante no art. 37, X da CRFB/1988.

40. Salientou que o recorrente ao tentar demonstrar que a LC nº 173/2020 ao excepcionar o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que trata da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, procura alargar essa garantia constitucional para conceder a reposição de perdas inflacionárias aos servidores da Câmara Municipal.

41. Frisou que o inciso VIII, art. 8º, da LC nº 173/2020 não está abrindo uma brecha para aumentos até o teto de um indicador de inflação (IPCA), mas sim impondo um limitador para reajuste de despesas obrigatórias, nas quais a RGA não está enquadrada. Portanto, tratam-se de diplomas distintos, os quais não são abarcados pelo mesmo dispositivo da Constituição Federal, não merecendo guarida as alegações dos defendentes.

42. Quanto à alegação referente ao possível descumprimento de limite estabelecido no RGF, consignou que as informações trazidas aos autos demonstram claramente que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite percentual estabelecido na LRF, mas que tal fato em nada auxilia os recorrentes na pretensão requerida.



43. No tocante à intenção dos recorrentes em tentar desqualificar o inciso I, do art. 16, da LRF, demonstrou que os incisos não são excludentes, mas sim descritivos dos elementos que o caput do artigo requer, sendo necessária a apresentação das duas informações, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes (inciso I) e a declaração do ordenador de despesa, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal.

44. Da mesma forma, não acolheu a argumentação da ausência de menção expressa ao reajuste anual no rol de condição prévia estabelecido no § 4º, do art. 16, da LRF, mencionando que no citado parágrafo o legislador somente deu destaque a itens que julgou relevantes. Acrescentou que o § 3º, do mesmo artigo, expressa claramente quais os itens podem ser ressalvados da determinação.

45. Com relação à intenção do recorrente em demonstrar que a legislação que ampara a RGA aos servidores da Câmara Municipal é anterior a implementação da LC nº 173/2020, que somente teria impedido a concessão de direitos e vantagens após 28/05/2020, entendeu que se assim o fosse, não haveria necessidade da criação de lei específica para implementação da RGA, conforme expresso no inciso X, art. 37 da CF.

46. Refutou a alegação de que embora a Lei nº 6548/2020 tenha fixado o INPC como índice para recomposição geral anual foi utilizado índice distinto (IPCA) para a RGA, sob a justificativa da insegurança jurídica observada na utilização de tais instrumentos.

47. Ressaltou que, apesar do vício de iniciativa para propositura da Lei Municipal nº 6.548/2020 não ter sido tratado na representação de natureza interna nem no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 homologado pelo Acórdão nº 280/202 – TP, a lei possui tal vício, pois foi iniciada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando deveria ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo,



em consonância com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

48. Nesse sentido, citou entendimento do STF, em sede de ADI, bem como deste Tribunal de Contas, em recente reexame de teses que resultou na Resolução de Consulta nº 07/2020 - TP (Documento Digital nº 100774/2021, fls. 12/13).

49. Diante disso, a **Secex** sugeriu o **conhecimento** e, no **mérito**, o **não provimento do recurso**, mantendo-se todo o teor do Acórdão nº 280/2020-TP.

50. A recorrente argumenta que pela exceção constante do art. 8º, inciso VIII, da LC n 173/2020, a concessão da RGA aos servidores da Câmara Municipal tem amparo no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o que, no seu entender, torna o pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020 plenamente legal, constitucional e, portanto, dotado de total aplicabilidade.

51. Ocorre que, consoante exposto no item 2.5.1 da representação de natureza interna proposta por este órgão ministerial (Documento Digital nº 174040/2020, fls. 18/22), o dispositivo normativo que trata de aumentos, vantagens, reajustes e adequação de remunerações dos servidores públicos, de qualquer esfera da República, é o inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;** (destacou-se)

52. Nota-se que a parte final da referida norma não ressalva a "revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição". O inciso I, do art. 8º da LC nº 173/2020, na opinião deste órgão ministerial, trata de norma especial, que



cuida das vedações impostas ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado referentes à remuneração de servidores públicos e membros de órgão ou Poder.

53. Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 37, X, prever a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o que a Lei Complementar nº 173/2020 fez, foi impedir que aquela seja concedida até a data de 31 de dezembro de 2021, como contrapartida pelo repasse dos auxílios financeiros de ajuda aos estados-membros e municípios para fazer frente às despesas relacionadas ao combate à pandemia.

54. Assim, não merece prosperar a alegação recursal de que a Lei Municipal nº 6.548/2020 dispõe de total aplicabilidade. Isso porque, conforme demonstrado por este Ministério Público de Contas na exordial, quando da aprovação da citada norma a LC nº 173, de 27 de maio de 2020, já havia sido publicada e estava vigendo, razão pela qual o projeto de Lei nº 005/2020 deveria ter se atentado às vedações normativas estabelecidas naquele diploma federal, de caráter nacional.

55. Dessa forma, embora a recorrente afirme que o direito ao RGA dos servidores da Câmara Municipal foi alcançado em março de 2020, não é o que restou amplamente demonstrado na presente representação de natureza interna, bem como em seus anexos.

56. Nesse contexto, cabe reproduzir parte do relatório desta exordial, que tratou do processo legislativo da normativa municipal (Documento Digital nº 174040/2020, fls.02/06):

5. Para fundamentar as determinações instituídas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, dispuseram no processo legislativo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, resultantes em um acréscimo no gasto com pessoal pela Câmara Municipal de Cuiabá no montante mensal de 64,82%, e anual de 69,26%.

6. Logo em sequência, constata-se o relatório da Comissão de Constituição e Justiça (Processo nº 188/2020, Parecer nº 075/2020,



Projeto de Lei nº 05/2020), supostamente proferido em 12 de março de 2020, a qual emitiu parecer favorável à aprovação do mencionado projeto de lei.

7. Em seguida, verifica-se a juntada do parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que se manifestou pela aprovação, pois atenderia “os critérios de conveniência e oportunidade”.

8. Por último, observa-se parecer da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, que também opinou favoravelmente ao projeto.

9. Nos pareceres das três comissões, apesar de constar a data de 12 de março de 2020, existem carimbos e assinaturas manuais que demonstram que a decisão da Comissão se deu em 28 de maio de 2020, um dia após a aprovação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. (...)

10. **Conforme se depreende da imagem acima, apesar de o parecer ter sido aprovado um dia após a publicação da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, não há menção alguma às vedações assentadas no diploma normativo federal, de caráter nacional.**

11. Seguindo o curso do procedimento legislativo, verifica-se requerimento da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal para que o projeto de lei fosse apreciado em “Regime de Urgência Especial”, nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Casa de Leis cuiabana. Tal requerimento também foi aprovado na data de 28 de maio de 2020 (Anexo 1 – Processo nº 22/2020-188/2020, p. 41).

12. Em Sessão Plenária de 28 de maio de 2020, a Câmara Municipal de Cuiabá votou o referido projeto de lei, aprovando-o. Nessa mesma data, foi encaminhado o Ofício SAL P/050/2020 ao Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, para sanção do projeto de lei.

13. Já na data de 22 de junho de 2020, o Prefeito de Cuiabá encaminhou o Ofício GP nº 850/2020 à Câmara Municipal de Cuiabá, expondo as razões para o veto integral do referido projeto de lei.

(...)

19. Apesar disso, em Sessão de 02 de julho de 2020, a Câmara Municipal de Cuiabá julgou o veto imposto pelo Prefeito, consoante se verifica do Processo nº 226/2020 apenso ao Processo nº 188/2020, derrubando-o. (destaques no original)

57. Além disso, no mesmo item 2.5.1 da exordial, este órgão ministerial ressaltou que o novo art. 21, I, “a”, da LRF (LC nº 101/2000), alterado pela LC nº 173/2020, dispõe que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o disposto no inciso XIII do art. 37, da CF/88, assim como o §1º, do art. 169, da CF/88. Destacou-se também que inciso II, do mesmo



artigo, dispõe ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

58. Diante disso, restou demonstrado que o ato normativo exarado pela Câmara Municipal de Cuiabá é nulo de pleno direito, não só pelo fato de não ter obedecido às previsões estipuladas nos arts. 16 e 17, da LC nº 101/2000, mas também pelo fato de a norma ter sido promulgada após o decurso do período proibitivo para o aumento de despesa.

59. Isso porque, como bem apontado pela Secex, os requisitos dispostos nos incisos I e II, do art. 16 da LRF não são excludentes. Dessa maneira, descabida a alegação de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro poderia ser suprida pela exigência do inciso II, a saber, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

60. Ademais, apesar de a recorrente ter apresentado documentos com intuito de demonstrar o atendimento do disposto no inciso II, do art. 16 da LRF (Documento Digital nº 208956/2020, fls. 49/56), tal argumento reforça a inobservância do inciso I do citado artigo.

61. Para mais, igualmente, incabível a alegação de que nem mesmo as limitações orçamentárias da LRF poderiam impedir a efetivação do direito dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cuiabá ao RGA de 2020, na medida em que não existe direito subjetivo à revisão geral anual, estando condicionada ao cumprimento da responsabilidade fiscal.

62. Nesse sentido já se manifestou esse Tribunal de Contas, entendendo que a revisão geral anual é norma de eficácia limitada, se submetendo à teoria da reserva do possível, condicionada à existência de capacidade financeira do ente político:



13.97) Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Norma de eficácia limitada. Lei regulamentadora. Teoria da reserva do possível.

1. A disposição constitucional sobre a Revisão Geral Anual (art. 37, X) é norma programática de eficácia limitada, de modo que sua efetivação depende de lei integrativa. Dessa forma, a Revisão Geral Anual não consiste em norma de aplicabilidade imediata, dependendo de lei posterior que regulamente o dispositivo constitucional.

2. A efetivação de normas programáticas se submete à teoria da reserva do possível, estando, portanto, condicionada à existência de capacidade financeira do ente público, sendo o direito decorrente dessas normas levado a efeito caso a exigência seja razoável e suscetível de ser atendida pelo orçamento. (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a junho de 2019 - Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 539/2018-TP. Julgado em 26/11/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 03/12/2018. Processo nº 18.348-2/2018). (destaques no original)

63. Destaca-se ainda que, recentemente, este Tribunal de Contas aprovou resolução de consulta com reexame de tese sobre RGA a dos servidores públicos, consubstanciada na **Resolução Consulta nº 07/2020 – TP**, reafirmando o entendimento anterior:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2020 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP. REVOGAÇÃO DOS ITENS "1" E "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM "2" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004.

1) O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei n.º 8.278/2004. **2)** A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e



órgãos autônomos. **3)** No âmbito do Estado de Mato Grosso, a concessão da revisão geral anual está sujeita aos condicionamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 8.278/2004, ou seja, à ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, ao incremento da Receita Ordinária Líquida, ao atendimento aos limites para despesa com pessoal e à averiguação de capacidade financeira. **4)** Aos Poderes e Órgãos Autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública) faculta-se, atendidos os requisitos legais referentes aos limites para despesa com pessoal e capacidade financeira, prever, nas respectivas propostas parciais de orçamento encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação da lei orçamentária anual, a possibilidade de reajuste remuneratório, cuja concessão terá natureza diversa da revisão geral anual. **5)** A revisão geral anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos demais entes federativos. **6)** Não existe dispositivo constitucional que obrigue a concessão de revisão geral anual com a reposição integral da perda inflacionária apurada no período anterior.

64. No que tange ao índice previsto na Lei Municipal nº 6.548/2020 para concessão da RGA, verifica-se na informação técnica da Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira da Câmara, acostada às fls. 42/48 do recurso (Documento Digital nº 208956/2020), que o índice (INPC) previsto inicialmente, cujo percentual acumulado no período de fev/19 a jan/20 foi de 4,30%, não foi utilizado, tendo em vista que o Ato da Mesa Diretora nº 01/20 determinou a aplicação do IPCA em atendimento a LC nº 173/2020, cujo percentual acumulado no mesmo período foi de 4,19%.

65. Apesar dessa informação, como bem pontuado pelo Conselheiro Relator na Decisão Singular nº 518/RR8/2020, homologada pelo acórdão recorrido, o fato é que o art. 1º da mencionada lei previu que a revisão geral anual da remuneração prevista aos servidores se daria no percentual de 4,30%, de acordo com o INPC, aplicado retroativamente a partir de 1º de março de 2020, o qual continua vigente, possibilitando, assim, a ocorrência de pagamentos ilegais.



66. Por todo o exposto, considerando a ausência de argumentos suficientes para ensejar a alteração do julgado, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 280/2020-TP que homologou a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 (Documento Digital nº 176888/2020), determinando a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020, a qual dispõe sobre a Revisão Geral Anual na remuneração dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo para o exercício de 2020.

3. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Cuiabá, por intermédio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 280/2020-TP, que homologou a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 (Documento Digital nº 176888/2020), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 da RITCE/MT;

b) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 280/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas